SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 16585 - TO (2024/0002270-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AURICI APARECIDA PORT PAIVA
ADVOGADO	:	HENRIQUE ROCHA ARMANDO - TO010167
AGRAVADO	:	MARIA EUNICE TOME FERREIRA
AGRAVADO	:	EVANIRA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARINICE TOME FERREIRA PARIZI
AGRAVADO	:	MARCELO TOME FERREIRA
AGRAVADO	:	HUMBERTO TOMÉ FERREIRA
AGRAVADO	:	TELMA ELITA FERREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO PEREIRA DUARTE - TO008294

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONVERSÃO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. ESBULHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. PRETENSÃO INADMISSÍVEL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ INDEFERIDO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mera reiteração de pedido anterior, já indeferido na TutCautAnt 285/TO, sem nenhum fato novo que justifique o reexame das alegações.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de pleito objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após realizado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, II e III, do CPC/2015).

3. Na espécie, é inviável a análise de eventual manifesta ilegalidade, pois nem sequer foi esgotada a jurisdição do Tribunal Estadual, uma vez que estão pendentes de julgamento embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na apelação. Não se trata, portanto, de recurso especial pendente de admissibilidade, pois o acórdão estadual ainda será integrado por outro que vier a julgar os embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40769418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 21/03/2024 19:55:30
Código de Controle do Documento: bacd6915-6a65-4fe6-bde8-4f3764efe100

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40769418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 21/03/2024 19:55:30
Código de Controle do Documento: bacd6915-6a65-4fe6-bde8-4f3764efe100

AgInt na PETIÇÃO Nº 16585 - TO (2024/0002270-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AURICI APARECIDA PORT PAIVA
ADVOGADO	:	HENRIQUE ROCHA ARMANDO - TO010167
AGRAVADO	:	MARIA EUNICE TOME FERREIRA
AGRAVADO	:	EVANIRA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARINICE TOME FERREIRA PARIZI
AGRAVADO	:	MARCELO TOME FERREIRA
AGRAVADO	:	HUMBERTO TOMÉ FERREIRA
AGRAVADO	:	TELMA ELITA FERREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO PEREIRA DUARTE - TO008294

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONVERSÃO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. ESBULHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. PRETENSÃO INADMISSÍVEL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ INDEFERIDO POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mera reiteração de pedido anterior, já indeferido na TutCautAnt 285/TO, sem nenhum fato novo que justifique o reexame das alegações.
2. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de pleito objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após realizado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, II e III, do CPC/2015).
3. Na espécie, é inviável a análise de eventual manifesta ilegalidade, pois nem sequer foi esgotada a jurisdição do Tribunal Estadual, uma vez que estão pendentes de julgamento embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na apelação. Não se trata, portanto, de recurso especial pendente de admissibilidade, pois o acórdão estadual ainda será integrado por outro que vier a julgar os embargos de declaração.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AURICI APARECIDA PORT PAIVA contra decisão da eminente Presidente do STJ, **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante, o qual visa à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial **a ser interposto** contra acórdão do TJ-TO proferido na Apelação nº 5000153-31.2009.8.2741, ainda **pendente de julgamento de**

Documento eletrônico VDA40559000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/03/2024 22:22:26
Código de Controle do Documento: 00152ebd-5a3e-4821-af89-bab5251efeee

embargos de declaração (e-STJ, fls. 2.963/2.967).

A agravante sustenta que a competência jurisdicional pode ser alterada devido à conexão e, no contexto atual, as partes envolvidas já apresentaram argumentos relacionados à posse das Fazendas Prata I, II, III e IV perante esta Corte, no AREsp 2.179.415/TO.

Alega que há ilegalidades e risco de dano irreparável, resultando em grande probabilidade de êxito recursal, a saber (e-STJ, fl. 2.973):

> *"a) A contestação principal é a conversão inadequada de um processo de interdito proibitório em ação de reintegração de posse durante uma audiência, considerada nula por ser uma 'decisão surpresa' e violar os artigos 9° e 10° do Código de Processo Civil de 2015. Essa conversão ocorreu sem o consentimento dos Recorrentes e sem seguir o devido processo legal, violando o princípio do contraditório. Além disso, não respeitou o prazo prescricional para a ação convertida. Por isso, argumenta-se que o Acórdão deve ser reformado, mantendo o processo como interdito proibitório. b) O imóvel tem contratos ativos que geram grandes penalidades financeiras em caso de descumprimento. Entre eles, um contrato com a Empresa Império Verde para plantio de eucalipto e outro para fornecimento de madeira, ambos com multas significativas em caso de quebra. Além disso, há um contrato de arrendamento para pastagem com penalidades em caso de rescisão. A remoção da Agravante sem a chance de recorrer causaria prejuízos financeiros substanciais, tanto para ela quanto para os contratantes, além de desemprego para várias famílias trabalhando no local."*

Os agravados apresentaram impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 2.985/2.992).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, tendo em vista que se trata de mera **reiteração de pedido idêntico** já **indeferido na TutCautAnt 285/TO**, sem nenhum fato novo superveniente a justificar o reexame das alegações. Nem sequer houve, ainda, a interposição do recurso especial.

A propósito, confira-se a decisão proferida na **TutCautAnt 285/TO**:

> *"Na hipótese, a Requerente objetiva a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja concedido* ***efeito suspensivo a futuro recurso especial a ser interposto após o julgamento dos embargos de declaração****.*
> *Como visto,* ***a instância ordinária ainda não foi exaurida, pois pendentes de julgamento embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido na apelação. Não se trata, portanto, de recurso especial pendente de admissibilidade, pois o acórdão estadual ainda será integrado por outro que vier a julgar os embargos de declaração.***
> *Com efeito, a competência do STJ para o exame de tutela de urgência que visa obter efeito suspensivo a recurso especial instaura-se somente após a publicação da decisão sobre a admissibilidade do apelo nobre, como expressamente dispõe o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015:*
>
> > *Art. 1.029. [...] § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a*

Documento eletrônico VDA40559000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/03/2024 22:22:26
Código de Controle do Documento: 00152ebd-5a3e-4821-af89-bab5251efeee

recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
II - ao relator, se já distribuído o recurso;
III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Somente em casos excepcionais, diante de flagrante ilegalidade da decisão impugnada e da demonstração de risco de dano irreparável cuja gravidade mostra-se de pronto, esta Corte supera o obstáculo para deferir tutela de urgência a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade.
No caso, todavia, além de não ter sido interposto o recurso especial, não houve sequer o exaurimento da instância ordinária acerca da controvérsia.
Nessas condições, esta Corte entende pela inadmissibilidade do pedido, a teor dos seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. REQUISITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. PRETENSÃO INADMISSÍVEL NO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO QUE NÃO COMBATE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do STJ admite, em situações excepcionalíssimas, a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo quando ainda pendente o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem ou, até mesmo, na extremada hipótese de não ter sido ainda interposto recurso especial, desde que para salvaguardar o direito da parte e quando o acórdão a ser impugnado apresente-se teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência deste Tribunal, esteja evidenciado, de plano, a probabilidade de êxito do apelo nobre e visível o perigo da demora na análise da irresignação.
Precedentes.
2. Esta Corte superior perfilha o entendimento de que, não obstante seja possível, em caráter excepcionalíssimo, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, não há como se afastar o requisito do necessário exaurimento das instâncias ordinárias a respeito da controvérsia instaurada nos autos.
Precedentes.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento.'
(RCD na PET no TP 920/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) - grifou-se.

'AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635, AMBAS DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA40559000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/03/2024 22:22:26
Código de Controle do Documento: 00152ebd-5a3e-4821-af89-bab5251efeee

1. Conforme dispõem as Súmulas 634 e 635 do STF, aplicadas por analogia, compete ao Presidente do Tribunal de origem a análise e julgamento de medida cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade na instância ordinária.
Excepcionalmente, o STJ afasta a incidência dessas Súmulas na hipótese de manifesta ilegalidade do v. acórdão estadual.
2. Na espécie, é inviável a análise de eventual manifesta ilegalidade, pois nem sequer foi esgotada a jurisdição do eg. Tribunal Estadual, uma vez que estão pendentes de julgamento embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Não se trata, portanto, de recurso especial pendente de admissibilidade, pois o acórdão estadual ainda será integrado por outro que vier a julgar os embargos de declaração.
3. Agravo regimental desprovido.'
(AgRg na MC 25.612/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017) - grifou-se.

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO AINDA NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. PRETENSÃO INADMISSÍVEL NO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Esta Corte Superior não detém competência para atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, especialmente quando pendentes de julgamento embargos declaração opostos na instância ordinária.
2. Agravo interno a que se nega provimento.'
(AgInt no TP 280/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017) - grifou-se.

Ressoa evidente a incompetência absoluta do STJ para o julgamento do pleito de tutela de urgência em questão.
Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, ***para que se inaugure esta via extraordinária, é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade, o recurso especial, ainda que pendente do juízo de admissibilidade de competência do Tribunal de origem.***
Embora se admita a flexibilização dessa regra, tal não ocorre na espécie.
Isso, porque ***não se constata forte probabilidade de êxito de futuro recurso especial, decorrente de manifesta ilegalidade no v. acórdão estadual, o qual está amparado na fungibilidade entre as ações possessórias e na análise minuciosa da prova documental, pericial e testemunhal amealhada aos autos, que evidenciaram a posse anterior dos autores e o esbulho praticado pela parte demandada.***
No caso, ***como não foi exaurida a jurisdição do Tribunal a quo - imprescindível ao manuseio do recurso especial (que, no caso, também nem pode ser interposto), consoante o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal -, não se cogita da análise da sustentada ilegalidade por esta Corte, ante a pretensão, per saltum, de abertura desta instância superior.***
Em tais circunstâncias, inviável autorizar o acesso excepcional a este Tribunal Superior.
Ante o exposto, ***indefiro o pedido****."* (grifou-se)

Subsistem os fundamentos expostos acima.

Documento eletrônico VDA40559000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/03/2024 22:22:26
Código de Controle do Documento: 00152ebd-5a3e-4821-af89-bab5251efeee

Em se tratando de mera repetição de pedido anterior, o pedido nem sequer poderia ter sido conhecido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40559000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/03/2024 22:22:26
Código de Controle do Documento: 00152ebd-5a3e-4821-af89-bab5251efeee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na Pet 16.585 / TO

Número Registro: 2024/0002270-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001533120098272741

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	AURICI APARECIDA PORT PAIVA
ADVOGADO	:	HENRIQUE ROCHA ARMANDO - TO010167
REQUERIDO	:	MARIA EUNICE TOME FERREIRA
REQUERIDO	:	EVANIRA ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO	:	MARINICE TOME FERREIRA PARIZI
REQUERIDO	:	MARCELO TOME FERREIRA
REQUERIDO	:	HUMBERTO TOMÉ FERREIRA
REQUERIDO	:	TELMA ELITA FERREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO PEREIRA DUARTE - TO008294

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AURICI APARECIDA PORT PAIVA
ADVOGADO	:	HENRIQUE ROCHA ARMANDO - TO010167
AGRAVADO	:	MARIA EUNICE TOME FERREIRA
AGRAVADO	:	EVANIRA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MARINICE TOME FERREIRA PARIZI
AGRAVADO	:	MARCELO TOME FERREIRA
AGRAVADO	:	HUMBERTO TOMÉ FERREIRA
AGRAVADO	:	TELMA ELITA FERREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO PEREIRA DUARTE - TO008294

Documento eletrônico VDA40737178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:12:29
Código de Controle do Documento: abe915a0-ea3a-4b00-9f9d-e04408b4644c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40737178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:12:29
Código de Controle do Documento: abe915a0-ea3a-4b00-9f9d-e04408b4644c